



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024841-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARIVALDO SOUZA SOBRINHO E OUTRO e EMPORIO FRUIT SHOP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50683

AGRV.Nº: 2024841-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO — 8ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDOS.: MARIVALDO SOUZA SOBRINHO E OUTRO

JUÍZA PROLATORA: ADRIANA MARILDA NEGRÃO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – PRAZO EXÍGUO - I – Decisão agravada que, em complemento à decisão que concedeu a tutela antecipada, determinou ao agravante que, no prazo de 48 horas, providencie a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a qualquer transação oriunda do contrato de abertura de conta nº39.729-6 da agência 4302-8 da requerida, notadamente a suspensão dos registros desabonadores oriundos dos cheques nº 850019, 850013, 850001, 850008, 850033, 850037, 850038, 850010, 850014, 850015 e 850034 e quaisquer outras cartões emitidas da conta mencionada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.– II - Agravante que pretende a redução do valor da multa e a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação determinada em sede de tutela antecipada III - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, se mostra excessivo – Reduz-se a multa por atraso no cumprimento da obrigação para R\$300,00 (trezentos reais) por dia - Multa, ademais, que deve ser limitada a um período de 30 dias, o que resulta num limite pecuniário máximo de R\$9.000,00, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar a onerosidade excessiva e como forma de adequação aos precedentes deste Tribunal – IV - Agravante que já fora regularmente intimada anteriormente acerca da tutela antecipada deferida – Notícia de não cumprimento da mesma – M.M. Juíza “a quo” que, então, conferiu o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação já anteriormente determinada – Ainda que o prazo concedido, de 48 horas, possa ser considerado exíguo, a parte agravante já fora anteriormente intimada da ordem, sem que tenha diligenciado positivamente a fim de dar cumprimento integral à obrigação de fazer - Agravante que não comprovou qualquer impedimento para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta –

Inobservância aos princípios da boa-fé e lealdade processuais - Decisão reformada em parte -Agravado parcialmente provido”.

Trata-se agravo de instrumento interposto em 04.02.2025, tirado de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais”, em face da r. decisão proferida em 12.12.2024, que em complemento à decisão que concedeu a tutela antecipada, determinou ao agravante que, no prazo de 48 horas, providencie a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a qualquer transação oriunda do contrato de abertura de conta nº39.729-6 da agência 4302-8 da requerida, notadamente a suspensão dos registros desabonadores oriundos dos cheques nº 850019, 850013, 850001, 850008, 850033, 850037, 850038, 850010, 850014, 850015 e 850034 e quaisquer outras cartões emitidas da conta mencionada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que a multa foi fixada em valor que não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida. Argumenta, ainda, que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo e, ao final, a declaração de nulidade da decisão ora agravada.

Recurso processado com efeito ativo apenas para reduzir o valor da multa para R\$300,00 por dia, em caso de descumprimento, limitada a um período inicial de 30 dias, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso (fls. 43/45).

Contraminuta da parte agravada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 49/53).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por Marivaldo Souza Sobrinho e Emporio Fruit Shop Ltda, ora agravados, em face de Banco do Brasil S/A, ora agravante, por meio da qual se busca, em síntese, a declaração de inexistência e inexigibilidade de contrato de abertura de conta corrente, de contrato de cartão de crédito e contratos de empréstimo, assim como de toda e qualquer operação realizada junto ao agravante, além de condenação por danos morais (fls. 01/18 dos autos principais).

Os autores, ora agravados, afirmam na inicial que foram surpreendidos com e-mail do SPC Boa Vista com a informação de que seriam incluídos no órgão de proteção de crédito relativamente às operações financeiras de abertura de conta corrente, cartão de crédito e empréstimos, as quais não contrataram. Sustentam que não possuem e nunca possuíram conta aberta junto ao requerido e que, em razão do ocorrido lavraram boletim de ocorrência e ainda aguardam posicionamento de apuração interna do banco. Aduzem que foram surpreendidos com a baixa de score em razão dos apontamentos financeiros.

Pleitearam, na inicial, a concessão de tutela de urgência para que o banco requerido se abstinhasse de cobrar as parcelas do empréstimo e do cartão de crédito até o julgamento do mérito da demanda, bem como providenciasse as respectivas baixas nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 08/09 dos autos principais).

Em decisão inaugural, a MM. Juíza "a quo", deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré, nos seguintes termos (fls. 63/64 dos autos principais):

"Vistos.

*Os autores alegam que seus nomes foram inscritos nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por débitos que afirmam desconhecer, assim descritos: a) contratação de abertura de conta corrente na agência 4302-8 da requerida; b) contratação de cartão de crédito (operação nº *****3956); c) contratação dos contratos de empréstimo nºs 00000000430205995, 00000000430205996, 00000000430206000 e 00000000430206001. Requerem a concessão de tutela antecipada de urgência para compelir a ré a suspender as cobranças e a excluir os nomes dos autores dos cadastros restritivos. Ao final, pedem que seja declarada a inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré a reparar os danos morais causados.*

Aduzem os autores fato negativo, que não celebraram com a ré nenhuma relação jurídica a justificar o envio de seus nomes aos cadastros restritivos de crédito, o que, a princípio, carrega à ré o ônus de demonstrar a existência do negócio.

Assim, prudente é a antecipação dos efeitos da tutela, evitando-se prejuízos de difícil reparação aos autores, de um lado; e de outro lado, não importará em prejuízo à ré, pois, se ao final improcedente a ação, poderão ser restabelecidos a cobrança e o registro lançado nos cadastros restritivos de crédito.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento final da ação, relativamente aos contratos acima mencionados.

Servirá cópia desta decisão assinada digitalmente como ofício à requerida e ao SCPC/Serasa, com comprovação do protocolo pela parte autora perante a ré, em dez dias.

Providenciem os autores o recolhimento da taxa para utilização do Serasajud.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Expeça-se carta.

Int".

Ato contínuo, os autores, ora agravados, noticiaram nos autos principais o descumprimento da liminar e requereram a aplicação das penalidades cabíveis à espécie (fls. 395/406, 412/415 e 418/422 dos autos principais).

Manifestação da instituição financeira alegando que não houve descumprimento da ordem judicial, uma vez que a decisão foi para exclusão de apontamentos relativos

aos contratos mencionados. Aduz que, ao informar o descumprimento, os autores fazem alusão à inscrição nos órgãos de proteção de crédito de cheques, que aparentemente, estavam sem fundos (fls. 416/417 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 442/443 dos autos principais):

"Vistos.

Os requerentes noticiam o descumprimento da ordem que determinou a suspensão dos registros negativos nos nomes dos autores inscritos pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a aplicação de penalidade (fls. 395/406).

Pedem, ainda, a regularização da defesa da requerida, ante a apresentação de duas contestações, por patronos distintos (fls. 408).

Instada a manifestar-se, a requerida afirma que a ordem de suspensão foi devidamente cumprida, já que se referia apenas aos contratos e não a emissão de cheques, argumentando que não houve descumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls.416/417).

Os autores reiteraram seus argumentos a fls. 418/422.

Decido.

A decisão que concedeu a tutela antecipada determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos de abertura de conta corrente e de empréstimos.

Portanto, se houve a determinação de suspensão relativamente ao contrato de abertura de conta, depreende-se que devem ser suspensos quaisquer débitos vinculados à movimentação da conta, cheques inclusive.

Diante disso, determino à requerida que no prazo de 48 horas providencie a exclusão do nome dos autores dos cadastros de

inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a qualquer transação oriunda do contrato de abertura de conta nº 39.729-6 da agência 4302-8 da requerida, notadamente a suspensão dos registros desabonadores oriundos dos cheques nº 850019, 850013, 850001, 850008, 850033, 850037, 850038, 850010, 850014, 850015 e 850034 e quaisquer outras cártulas emitidas da conta mencionada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.

Servirá cópia desta decisão assinada digitalmente como ofício aos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, chamo o feito à ordem e determino à requerida que confirme qual o patrono que a representa nos autos, tendo em vista a contestação de fls. 228/258 e a contestação de fls. 320/345, apresentadas por escritórios distintos.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o banco réu, ora agravante.

Conforme se depreende das razões recursais, a insurgência da parte agravante é voltada apenas quanto o prazo e a multa fixada na r. decisão agravada.

Em relação à multa fixada, necessário tecer alguns comentários.

Como é cediço, é possível a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial determinada, nos termos do art. 537 do NCPC.

A finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim, compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial.

Veja-se:

"INTERDITO PROIBITÓRIO. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO DE

GREVE QUE NÃO ESTÁ SENDO QUESTIONADO, E SIM, O LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES ÀS AGÊNCIAS DO AGRAVADO. LIMINAR CONCEDIDA. Tendo em vista a proximidade do dissídio da classe, sendo fato público e notório as manobras realizadas por alguns membros da entidade sindical à frente das agências bancárias, com o fito de criar toda a sorte de embaraços. **A multa estabelecida na liminar deve atingir à finalidade para a qual foi imposta, isto é, desestimular a desobediência ao comando judicial legalidade e justa causa para a sua manutenção. Agravo a que se nega provimento.** (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 2005.002.22633 – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Myriam Medeiros – Julgamento: 24/01/2006).

Portanto, cabível o arbitramento de multa como forma de garantir o cumprimento da decisão judicial.

Há, ainda, de se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se assim, o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Na hipótese dos autos, foi fixado a título de pena cominatória, multa de R\$1.000,00 por ato de descumprimento.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza “a quo”, a multa de R\$1.000,00 por ato de descumprimento, mostra-se excessiva.

Para que haja uniformidade com precedentes no mesmo sentido, neste Egrégio Tribunal, e para que não seja excessivamente onerosa para o agravante, reduz-se o montante da multa para R\$300,00 (trezentos reais) por dia.

Referida multa, deve, ademais, ser limitada a um período de 30 dias de efetivo descumprimento, o que resulta num limite pecuniário máximo de R\$9.000,00, em face dos mesmos princípios citados alhures, bem como para evitar-se a onerosidade excessiva.

Neste sentido, veja-se:

“Agravo de Instrumento nº 0028017-95.2013.8.26.0000 – Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior – Comarca: Caraguatatuba – Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 25/07/2013 – EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TUTELA ANTECIPADA - Decisão que determinou que o agravante se absteresse de cobrar os valores questionados, bem como de incluir o nome da empresa agravada nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 - A verossimilhança da alegação da autora consiste nos documentos por ela juntados, demonstrando a sua intenção de rescindir o contrato de credenciamento e encerrar a sua conta corrente - O risco de lesão grave e de difícil reparação advém dos efeitos negativos provocados pela inclusão do nome da consumidora perante os cadastros de proteção ao crédito Presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC Admissibilidade da antecipação da tutela, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado - Recurso improvido, neste aspecto. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER Multa diária - Cabimento **Em se tratando de obrigação de fazer e de não fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil Valor da multa diária fixado em primeiro grau afigura-se excessivo, comportando redução para R\$ 300,00, limitada a sua incidência ao prazo de trinta dias** Precedente desta Câmara Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Veja-se ensinamento de Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor":

"Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. (...) É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (STJ-4ª T., REsp 947.466, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.9.09, DJ 13.10.09)".

É o que dispõe o art. 537, §1º, inciso I, do NCPC:

"§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduz-se a multa imposta, para R\$300,00 por dia, limitada a R\$9.000,00.

Vejam-se os precedentes desta Corte Bandeirante:

"Agravamento de Instrumento nº 2033074-26.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Maia da Rocha - Comarca: Mogi-Mirim - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/04/2014 - EMENTA: TUTELA ANTECIPADA Requisitos Existência de prova inequívoca das alegações Inteligência do art. 273 do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido TUTELA ANTECIPADA Multa cominatória Determinação de abstenção de inclusão do nome do agravado do rol de inadimplentes - **Insurgência da instituição financeira em relação à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Multa legalmente estabelecida, devido ao caráter inibitório das astreintes Reforma do valor da multa fixada pelo d. juízo originário, que se mostra condizente ao caso concreto Redução da multa para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a trinta dias** - Decisão reformada em parte Recurso parcialmente provido".

"Agravamento de Instrumento nº 0222427-90.2012.8.26.0000 - Relator: Des. Luis Fernando Nishi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/01/2013 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer julgada procedente para determinar ao agravante que procedesse à baixa do gravame sobre veículo e a entrega de documentação de quitação de contrato de financiamento no prazo de trinta dias Descumprimento Nova intimação para atendimento da **determinação judicial sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de trinta dias - Onerosidade excessiva não configurada O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica Decisão mantida Recurso de agravo de instrumento improvido**".

"Agravamento de Instrumento nº 0086982-37.2011.8.26.0000 - Relator: Des. Miguel Petroni Neto - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/03/2012 - EMENTA: Recurso de agravo de instrumento Medida Cautelar de exibição de documento Determinação para exclusão do

nome da autora do cadastro de inadimplentes em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 Insurgência da instituição financeira em relação à multa cominatória diária - Multa legalmente estabelecida, devido ao caráter inibitório das astreintes - Reforma do valor da multa fixada pelo d. Juízo originário, que se mostra condizente ao caso concreto - **Redução da multa para o valor de R\$ 300,00, limitados a trinta dias** - Decisão reformada em parte Recurso parcialmente provido".

Por fim, analisa-se a alegação de concessão de prazo exíguo para cumprimento da liminar.

No caso dos autos, a r. decisão agravada concedeu o diminuto prazo de 48 horas para que a parte ré procedesse à exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a qualquer transação oriunda do contrato de abertura de conta nº 39.729-6 da agência 4302-8 da requerida, notadamente a suspensão dos registros desabonadores oriundos dos cheques nº 850019, 850013, 850001, 850008, 850033, 850037, 850038, 850010, 850014, 850015 e 850034 e quaisquer outras cártulas emitidas da conta mencionada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento (fls. 442/443 dos autos principais).

Verifica-se que a agravante já fora regularmente intimada em 15.12.2023 acerca da tutela antecipada deferida no despacho inicial (fls. 63/64 dos autos principais), momento em que compareceu nos autos inicialmente.

Noticiado o descumprimento da liminar, a parte foi intimada em 11.09.2024 para que se manifestasse sobre tal fato (fls. 409/411 dos autos principais), quando então, compareceu aos autos para informar que a ordem judicial não mencionava a emissão de cheques (fls. 416/417).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, proferida em 12.12.2024 que, então, conferiu o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação.

Ou seja, passados mais de um ano do deferimento da tutela antecipada e três meses da notícia acerca do descumprimento da liminar, a requerida, ora recorrente, não diligenciou positivamente a fim de dar cumprimento integral à obrigação de fazer.

Pontua-se que tal obrigação independe da autorização de terceiros, tampouco trata-se de questão complexa, de modo que tal fato se deveu pela conduta injustificada omissiva da agravante.

Aplicável, na hipótese dos autos, o brocardo jurídico que diz: "**domientibus non succurrit jus**"; ou seja, "o direito não socorre aos que dormem".

Desta forma, ainda que se considere que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido para cumprimento da obrigação imposta seja exíguo, a agravante já fora anteriormente intimada da ordem, sem que tenha comprovado qualquer impedimento ao seu cumprimento, ferindo os princípios da boa-fé e lealdade processuais (arts. 5º e 6º, do NCPC).

Não há que se falar, portanto, que o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer é exíguo ou insuficiente.

Impõe-se, portanto, a parcial reforma da r. decisão, apenas para redução do valor da multa para R\$300,00 por dia, limitada a R\$9.000,00.

Ante todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator.